

LEI Nº 6.351, DE 11 DE SETEMBRO DE 2.017

Proj. de Lei nº 68/17 – Autoria: Vereador Vinícius Guilherme Símili

**Institui o Programa Adoção
Responsável de Pequenos Animais.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais.

Art. 2º - O Programa instituído por esta Lei consistirá na destinação para adoção de animais de pequeno porte, em situação de abandono, por munícipes interessados na sua guarda responsável.

§ 1º Entende-se por guarda responsável o acolhimento, a esterilização e o registro do espécime adotado, visando principalmente:

- I. atender às necessidades físicas, ambientais e de saúde do animal;
- II. prevenir riscos à comunidade ou ao ambiente, principalmente com relação à agressividade do espécime e controle de zoonoses;

§ 2º - O Compromisso de Guarda Responsável será firmado entre o interessado e o Município em termo próprio, no qual deverá constar o conjunto de obrigações assumidas mutuamente como garantia da finalidade desta Lei.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 3º O animal somente será entregue ao interessado vacinado, esterilizado, e identificado.

Art. 3º - Fica proibida a comercialização dos animais adotados nos termos desta Lei.

Art. 4º - O Programa de adoção responsável poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades governamentais ou não governamentais, e pessoas jurídicas privadas, cujas finalidades institucionais abrangam a proteção aos animais.

Art. 5º - Para o incentivo à adoção de animais de pequeno porte em situação de abandono de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá conceder isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, ao contribuinte que aderir ao Programa, de forma progressiva e não cumulativa, nesta ordem:

- I. isenção de uma UFESP na alíquota do tributo para adoção de um animal que permaneça com o contribuinte em perfeitas condições de saúde e guarda;
- II. isenção de duas UFESPs na alíquota do para adoção de dois ou mais animais que permaneçam com o contribuinte em perfeitas condições de saúde e guarda;

§1º. A isenção parcial somente será concedida na verificação do lançamento do exercício em que se efetivar, e se concretizará somente mediante constatação da integridade física do animal e dos demais requisitos nesta Lei.

§ 2º. A isenção parcial será renovada anualmente, mediante requerimento do interessado, acompanhado de atestado de um médico veterinário ou declaração de onde o animal foi adotado, e com a demonstração do cumprimento dos requisitos desta Lei.

Art. 6º - Para ter direito à isenção parcial prevista nesta Lei, o contribuinte interessado, deverá:

- I. apresentar certidão negativa de tributos municipais;
- II. ter o imóvel murado, cercado e portões fechados;
- III. possuir condições para manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bemestar.;
- IV. permitir aos órgãos de fiscalização ou conveniados a visitação a residência para acompanhar o desenvolvimento do animal;
- V. informar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal qualquer das seguintes alterações que ocorrerem na relação com o animal no prazo máximo de quinze dias contados do conhecimento do fato:
 - a - mudança de residência;
 - b - doença crônica adquirida após a adoção;
 - c – desaparecimento e,
 - d – morte.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 7º - O contribuinte que deixar de informar qualquer evento relacionado ao animal adotado, dificultar a fiscalização, impelir maus tratos ou abandonar o espécime:

I. deverá entregar o animal ao Poder Público;

II. terá a isenção parcial do IPTU cancelada;

III. restituir aos cofres públicos todo o valor da isenção parcial obtida no exercício em curso;

IV. efetuar o pagamento de multa no valor de 03 (três) UFESPs por animal adotado, independentemente das demais penalidades previstas na legislação especial;

V. ressarcir os gastos do Poder Público com tratamento e recuperação do animal nos casos de maus tratos;

Parágrafo único - O Município deverá promover a efetiva fiscalização desta lei, em periodicidade suficiente à verificação do cumprimento do conjunto de compromissos assumidos pelos contribuintes que aderirem ao Programa.

Lei nº 6.351, de 11 de Setembro de 2.017.

.....
.....



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 11 de Setembro de 2.017.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Prefeito Municipal

LUCIANO SOARES BERGONSO

Secretário Municipal de Governo e Administração

Publicada no Departamento de Administração, em 11 de Setembro de 2.017.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração